



**PROCESSO TC Nº 08640/2020**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Francisco Dutra Sobrinho

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ. PREGÃO PRESENCIAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. ACÓRDÃO AC2 TC 01086/20. Recurso de Reconsideração - Conhecimento. Não provimento para manter incólume os termos do Acórdão AC2-TC nº 01086/20.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 00903/2022**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo então gestor da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 -TC- 01086/2020, lavrado em sede de análise do Pregão Presencial nº 017/2020, cujo objeto é a aquisição de material de construção (madeira). ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo não provimento para manter incólume os termos do Acórdão AC2-TC nº 01086/2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE- PB Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da 2ª  
Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022.



**PROCESSO TC Nº 08640/2020**

## **RELATÓRIO:**

Trago à apreciação o Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 -TC- 01086/2020, lavrado em sede de análise do Pregão Presencial nº 017/2020, cujo objeto é a aquisição de material de construção (madeira), nos seguintes termos:

“(1) julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 00017/20, realizado pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, tendo como autoridade responsável o prefeito Francisco Dutra Sobrinho;

(2) aplicar multa pessoal, ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (equivalente a 57,94 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

(3) recomendar à autoridade municipal que evite repetir as eivas constatadas nos presentes autos”.

A Unidade Técnica de instrução analisou a peça recursal e concluiu pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração em face da sua tempestividade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, considerando que o gestor municipal, logo que anulado os efeitos do procedimento de licitação, PP nº 17/2020, conforme consubstanciado no Acórdão AC2-TC nº 01086/2020, contratou e efetuou pagamentos por “DISPENSA DE LICITAÇÃO”, com as mesmas empresas vencedoras do Pregão anulado, Documentos TC nº 39446/20, nº 42.727/20 e nº 51591/20, tratando com desdém o alcance da Decisão proferida. Por fim, posicionou-se pela manutenção plena dos termos da Decisão recorrida, Acórdão AC2-TC nº 01086/2020, inclusive quanto a multa aplicada, fls. 205/209.



**PROCESSO TC Nº 08640/2020**

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra do Procurador Dr Marcílio Toscano Franca Filho, em que opinou em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão AC2-TC 01086/20.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do mesmo.

No mérito. Os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade do Pregão Presencial nº 017/2020 foram a caracterização imprecisa do objeto licitado e a deficiência na publicidade do edital.

Em sede de Recurso de Reconsideração o gestor anexou aos autos documentos em que demonstra que houve a anulação do certame em 10/06/2020, pugnando assim pela exclusão da multa.

O Órgão Técnico por sua vez entendeu que os efeitos da anulação do certame não conduzem a regularidade do mesmo, uma vez que, o gestor efetuou pagamentos por dispensa de licitação com as mesmas empresas e o mesmo objeto, conforme Docs. TC nº 39446/20, nº 42.727/20 e nº 51591/20.

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela caracterização de manobra administrativa, por meio da realização de contratação direta com idêntico objeto e



**PROCESSO TC Nº 08640/2020**

contratados, em substituição ao pregão julgado irregular. Na prática, a administração continuou a avença, em descumprimento a determinação do TCE/PB.

Considerando que embora tenha ocorrido a anulação do Pregão Presencial nº 017/2020, houve a aquisição de material semelhante com as empresas vencedoras, mediante dispensa de licitação.

Assim, acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Técnico e Órgão Ministerial e voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento para manter incólume os termos do Acórdão AC2-TC nº 01086/20.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 29 de Abril de 2022 às 14:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO